

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.431 - RJ (2015/0017915-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLINICA WAJNBERG LTDA
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ195869
MARIANA CAMPOS PEDROSO E OUTRO(S) - RJ195980
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ151753
ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S) - RJ151756
RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ152284
BRUNO MORAES PIRES VIEIRA - RJ165692

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 07/12/2011. Recurso interposto em 20/10/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. Ação declaratória ajuizada pelo devedor de cédula de crédito comercial, na qual pretende que seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, com a consequente extinção de garantia hipotecária.

3. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição da pretensão de cobrança de dívida documentada em título de crédito regula-se pelo prazo quinquenal. Precedentes.

4. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.

5. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, ainda mais quando se trata, como na hipótese dos autos, da mesma causa interruptiva.

7. Recurso especial conhecido e provido.

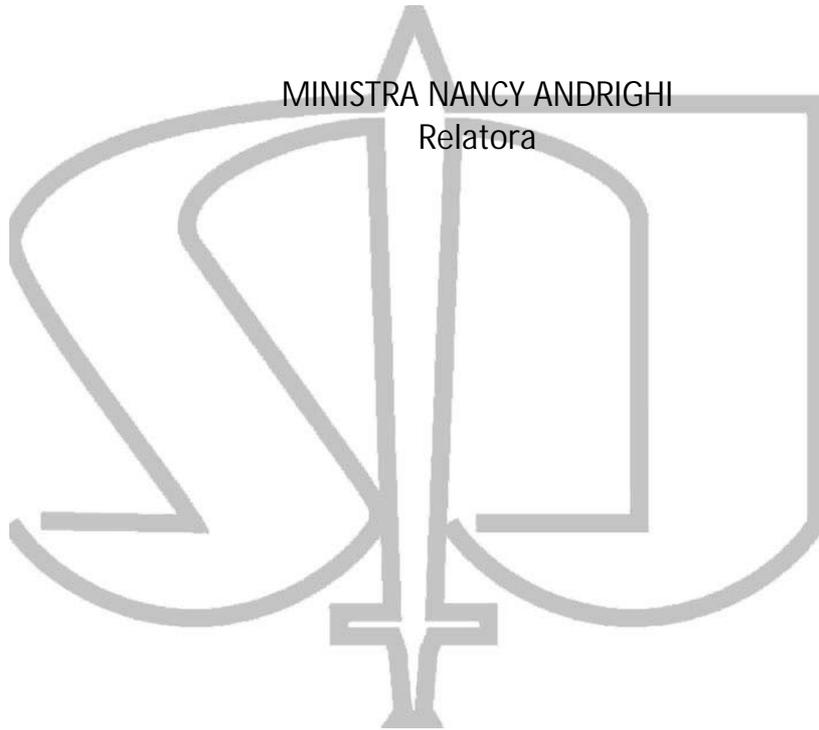
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dr(a). FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA, pela parte RECORRENTE: CLINICA WAJNBERG LTDA.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.431 - RJ (2015/0017915-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLINICA WAJNBERG LTDA
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ195869
MARIANA CAMPOS PEDROSO E OUTRO(S) - RJ195980
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ151753
ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S) - RJ151756
RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ152284
BRUNO MORAES PIRES VIEIRA - RJ165692

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLÍNICA WAJNBERG LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: declaratória, ajuizada pela recorrente em face do BANCO BRADESCO S/A, em que pleiteia a declaração da prescrição da pretensão do réu de cobrar a dívida documentada em cédula de crédito comercial, com a consequente extinção de garantia hipotecária.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 195/196):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002, NÃO HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVISÃO DO ARTIGO 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. A EMPRESA AUTORA NO ANO DE 2000 PROPÔS AÇÃO JUDICIAL, QUE TRAMITOU PERANTE O JUÍZO DA 44ª VARA CÍVEL SOB O Nº 2000.001.015102-2, DISCUTINDO A MESMA DÍVIDA E O MESMO TÍTULO. O PRAZO PRESCRICIONAL FOI INTERROMPIDO COM O AJUIZAMENTO DA

MENCIONADA AÇÃO QUE BUSCOU A ANULAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. O MENCIONADO PROCESSO FOI JULGADO IMPROCEDENTE POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 31/03/08, DATA EM QUE VOLTOU A FLUIR O PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO OCORRIDA EM 2011 QUANDO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO QUE RECONHECE A DÍVIDA DO CREDOR (ART. 202, VI, DO CC). NÃO SE APLICA, NO CASO, A PARTE FINAL DO CAPUT DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL, O QUAL ESTABELECE QUE A PRESCRIÇÃO SOMENTE PODE SER INTERROMPIDA UMA ÚNICA VEZ, POIS A SEGUNDA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SE DEU NOVAMENTE POR ATO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR PARTE DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EM CONTRÁRIO SIGNIFICARIA DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO DA LEI QUE ESTÁ ATRELADO AO EVITAMENTO DA ETERNIZAÇÃO DO CRÉDITO POR SUCESSIVOS COMPORTAMENTOS DO CREDOR. ADEMAIS, HAVERIA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SEM O PRESSUPOSTO LÓGICO DA INÉRCIA DO CREDOR PELO PRAZO PREVISTO EM LEI E BENEFICIARIA AQUELE QUE COM O INADIMPLEMTO, DESCUMPRIU O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO MODIFICADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDAMENTE DELINEADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO".

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 202, *caput* e IV, do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que está prescrita a pretensão de cobrança, pois transcorrido prazo superior a três anos desde o vencimento do título - em 7/08/2000 -, sem que o credor tomasse iniciativa para receber o suposto crédito. Aduz que o ajuizamento de ação pelo devedor que não reconhece a dívida não tem o condão de interromper o prazo prescricional e argumenta, ainda, que a prescrição não pode ser interrompida duas vezes.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.431 - RJ (2015/0017915-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLINICA WAJNBERG LTDA
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ195869
MARIANA CAMPOS PEDROSO E OUTRO(S) - RJ195980
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ151753
ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S) - RJ151756
RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ152284
BRUNO MORAES PIRES VIEIRA - RJ165692

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 07/12/2011. Recurso interposto em 20/10/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. Ação declaratória ajuizada pelo devedor de cédula de crédito comercial, na qual pretende que seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, com a consequente extinção de garantia hipotecária.
3. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição da pretensão de cobrança de dívida documentada em título de crédito regula-se pelo prazo quinquenal. Precedentes.
4. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.
5. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.
6. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, ainda mais quando se trata, como na hipótese dos autos, da mesma causa interruptiva.
7. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.431 - RJ (2015/0017915-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLINICA WAJNBERG LTDA
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ195869
MARIANA CAMPOS PEDROSO E OUTRO(S) - RJ195980
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ151753
ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S) - RJ151756
RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ152284
BRUNO MORAES PIRES VIEIRA - RJ165692

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição de cédula de crédito comercial emitida pela recorrente em favor do recorrido e, para essa finalidade, é necessário analisar: (i) qual o prazo prescricional; (ii) se a ação ajuizada por devedor tem o condão de interromper o prazo prescricional; (iv) o termo inicial da recontagem da prescrição, após sua interrupção por propositura de demanda judicial; e, por fim, (v) se é possível interromper a prescrição por mais de uma vez.

1. DA DELIMITAÇÃO FÁTICA

Na hipótese dos autos, trata-se da segunda demanda judicial proposta pela recorrente, com o intuito de haver declarada a prescrição da pretensão de cobrança do recorrido em relação um título emitido pela recorrente, uma cédula de crédito comercial.

Conforme alega a recorrente, a segunda ação judicial se tornou necessária porque, mesmo após o ajuizamento da primeira demanda, o banco recorrido permaneceu inerte quanto à cobrança do título em discussão.

De fato, conforme consta nos autos, o recorrido permanece inerte quanto à cobrança dessa dívida. Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 373-383), interposto em 07/11/2018, a recorrente afirma que, até esse momento, não houve cobrança do título em discussão. Ressalte-se, por fim, que o banco recorrido não refutou essa afirmação na sua impugnação ao agravo interno.

2. DO PRAZO PRESCRICIONAL

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição de eventual pretensão do credor, em ação de cobrança, incidente sobre os valores decorrentes da atividade creditícia das instituições financeiras formalizada mediante título de crédito cambiariforme, está sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais na vigência do CC/1916, que foi reduzido para cinco anos no CC/2002, observada a regra de transição. Nesse sentido: REsp 1.153.702/MG, 3ª Turma, DJe de 10/5/2012; AgRg no AgRg no Ag 1.170.603/DF, 4ª Turma, DJe de 28/10/2015.

3. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido, veja-se o julgamento abaixo desta Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de

cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1321610/SP, Terceira Turma, DJe 27/02/2013)

Na hipótese em julgamento, portanto, mesmo que a ação tenha sido proposta pela devedora, ora recorrente, percebe-se que ela tem o condão de interromper o prazo prescricional.

4. DO TERMO INICIAL APÓS INTERRUPÇÃO

Nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional por propositura de ação judicial, a legislação é expressa ao dispor que o reinício da contagem ocorre após o encerramento do processo, conforme afirma o parágrafo único do art. 202 do CC/2002: "*a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*".

Em sentido idêntico é a jurisprudência deste STJ, conforme é possível verificar no julgamento abaixo mencionado, conforme o trecho da ementa a seguir:

Em se tratando de causa interruptiva judicial, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional independentemente do desfecho dado ao processo se com ou sem julgamento de mérito, fazendo com que a fluência do prazo prescricional se reinicie, por inteiro, apenas após o último ato do processo (qual seja, o trânsito em julgado), nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Precedentes. (REsp 1726222/SP, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

Conforme consta no acórdão recorrido, a ação anulatória nº 2000.001.015102-2, ajuizada pela recorrente, transitou em julgado em

31/03/2008 e, portanto, neste momento tem-se o reinício da contagem do prazo prescricional.

5. DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO

Em suas razões recursais, a recorrente alega a impossibilidade da ocorrência de mais de uma interrupção do prazo prescricional, com fundamento no art. 202, *caput*, do CC/2002. Sobre esse ponto, o Tribunal de origem admitiu que, sob o mesmo fundamento, o prazo prescricional fosse interrompido mais de uma vez, conforme se verifica no trecho abaixo do acórdão recorrido:

Em sequência, o prazo prescricional foi novamente interrompido em 2011 quando do ajuizamento da presente ação com fundamento no mesmo dispositivo legal (art. 202, VI, CC), pois a propositura de ação declaratória de prescrição, inegavelmente, tem como premissa lógica o reconhecimento por parte do devedor da existência da dívida, ainda que a sustentação desta demanda seja a perda da pretensão por parte do credor em razão da inércia durante o prazo previsto em lei. (e-STJ fl. 202. Grifou-se)

No entanto, o mencionado art. 202, *caput*, do CC/2002 afirma textualmente que a interrupção da prescrição pode ocorrer somente uma única vez. Nesse quesito, veja-se a lição de MARIA HELENA DINIZ, que corrobora o comando legal, *in verbis*:

As causas interruptivas da prescrição são as que inutilizam a prescrição iniciada, de modo que o seu prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper (CC, art. 202, parágrafo único). E, para evitar protelações abusivas, a interrupção da prescrição só poderia dar-se uma só vez, a partir da vigência do Código Civil de 2002. (DA SILVA, Regina Beatriz Tavares (coord.). Código Civil Comentado. São Paulo, Saraiva, 8ª ed., 2012, p. 253-254. Grifou-se).

Ademais, conforme a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *"não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usando um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá como o credor se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo"* (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3, t. II,

p. 255, n. 353). Nesse mesmo sentido é a lição de FRANCISCO AMARAL (Direito civil: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 586.), PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo curso de direito civil: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 475-476). Desse modo, a doutrina é uníssona ao afirmar que a interrupção somente ocorre uma única vez para determinado prazo prescricional.

Ressalte-se que, de fato, há um certo debate na doutrina sobre se a interrupção ocorreria uma única vez, independentemente de seu fundamento, ou se poderia acontecer uma vez para cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 202 do CC/2002 (BERALDO, Leonardo de Faria. Ensaio sobre alguns pontos controvertidos acerca da prescrição no Direito brasileiro. JUS, Belo Horizonte, ano 42, n. 24, p. 119-141, jan./jun., 2011).

De qualquer modo, esse debate não aproveitaria à resolução da controvérsia, pois o Tribunal de origem admitiu a repetição da interrupção da prescrição sob o mesmo fundamento, qual seja, o art. 202, VI, do CC/2002, segundo o próprio acórdão recorrido.

Por todo o exposto, reconhecida a interrupção da prescrição em 04/02/2000, quando a primeira ação foi ajuizada, é impossível ocorrer uma segunda interrupção, com o ajuizamento de segunda ação em 07/12/2011, ainda mais por se tratar da mesma causa interruptiva.

6. DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS

À luz dessas diretrizes, verifica-se que, na hipótese dos autos, conforme soberanamente apurado pelo Tribunal de origem, a cédula de crédito comercial firmada entre as partes venceu em 07/08/2000, porém, no mesmo ano, a recorrente ajuizou a ação anulatória nº 2000.001.015102-2, cuja sentença de

improcedência transitou em julgado em 31/03/2008.

A partir desse momento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, não tendo, todavia, transcorrido por inteiro o prazo até o ajuizamento da presente demanda, em 2011. Contudo, como discutido acima, essa nova lide é incapaz de interromper mais uma vez o decurso do prazo prescricional da cédula de crédito comercial.

Por consequência, a prescrição para a cobrança do título em discussão reiniciou-se em 31/03/2008 (trânsito em julgado da primeira demanda) e – sem ser novamente interrompida em 07/12/2011 – contando o prazo quinquenal como discutido acima, a prescrição deve ser considerada inteiramente transcorrida em 01/04/2013.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para julgar procedente o pedido da recorrente e, assim, declarar a prescrição da cédula de crédito comercial em discussão nos autos.

Por fim, condeno o recorrido ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0017915-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.810.431 / RJ**

Números Origem: 04748991320118190001 201424565017 4748991320118190001

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLINICA WAJNBERG LTDA
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ074964
 FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ195869
 MARIANA CAMPOS PEDROSO E OUTRO(S) - RJ195980
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
 MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ151753
 ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S) - RJ151756
 RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ152284
 BRUNO MORAES PIRES VIEIRA - RJ165692

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA**, pela parte RECORRENTE: CLINICA WAJNBERG LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.